PARECER JURÍDICO DO 3º TERMO DE ADITIVO DE PRAZO Nº 024/2024 - AJURM

ORGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº: 010/2021 - SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 035-2021-000010

CONTRATADO: R DA SILVA SOUSA ERELI

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 20220017

BASE LEGAL Nº ARTIGO 57, II §2º DA LEI 8.666/93

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação, na pessoa do seu Presidente Marco Antônio Lage Rolim, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico referente ao aditivo de prorrogação do prazo do Pregão Eletronico Nº**:** 010/2021 - SRP, fundamentada no artigo 57, II §2º da Lei nº. 8666/93, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de link de dados dedicado, compartilhado e via rádio para conexões secretarias e departamentos a ela vinculada.

Vieram os autos instruídos com os seguintes documentos necessários para deflagração do procedimento:

a) Pedido de prorrogação;
b) Memorando Nº 039/2024 - SEMED;
c) Justificativa;
d) Minuta do termo de aditivo de contrato;
e) Autorização;
f) Documentos contratuais;
g) Certidões negativas;
h) Despacho para Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de nos aprofundarmos no mérito do presente parecer, é necessário ressaltar que a condução da análise técnico-jurídica está intrinsicamente vinculada às atividades legalmente previstas para a advocacia, especialmente conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que institui o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Nesse sentido, para a elaboração do presente instrumento, deve-se observar a imparcialidade do profissional, bem como o caráter opinativo deste (conforme o Art. 2º, § 3º da referida lei). Este entendimento é reforçado pela liberdade administrativa do gestor responsável, que tem a prerrogativa de seguir ou não a opinião técnica, de acordo com suas conveniências e objetivos.

Dessa forma, é importante esclarecer que a manifestação do parecerista é de natureza opinativa e, portanto, não se configura como um ato administrativo em si, podendo ser utilizada apenas como um elemento de fundamentação para um ato administrativo que venha a ser praticado posteriormente.

Cumpre destacar, por fim, que ao gestor público é assegurada a liberdade na condução da Administração Pública, embora deva sempre respeitar as normas que disciplinam essa atividade, em especial os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise realizada por esta Procuradoria Geral fundamenta-se no artigo 57, II §2º da Lei nº. 8666/93, bem como nas demais normas pertinentes, excluindo-se avaliações que demandem considerações de natureza técnica, financeira ou orçamentária, em consonância com os limites legais de competência do cargo, de caráter elucidativo e não vinculativo à Autoridade Competente.

O contrato administrativo nº: 20220017 tem como objeto o a contratação de empresa especializada no fornecimento de link de dados dedicado, compartilhado e via rádio para conexões secretarias e departamentos a ela vinculada.

Segundo a justificativa da Prefeitura Municipal, aborda a importância da continuidade na prestação de serviços contratados, ressaltando como essa estratégia pode resultar em uma redução de custos e na manutenção da eficiência operacional.

Ressaltando que a continuidade é também vista como uma forma de fortalecer o compromisso entre a empresa prestadora e a prefeitura, bem como os órgãos vinculados a ela. Nesse contexto, é destacado o fornecimento de serviços de internet, que é fundamental para assegurar a operação contínua dos sistemas de informações. A proposta de prorrogação do contrato nos mesmos termos e valores acordados é uma forma de atender as demandas específicas da Prefeitura Municipal de Rio Maria, no estado do Pará, garantindo que os serviços essenciais não sejam interrompidos.

Além disso, a justificativa menciona a relevância dos serviços digitais para instituições do setor público, destacando os múltiplos benefícios que eles oferecem. Entre esses benefícios, estão a redução de custos e mão de obra, aumento da capacidade de armazenamento com maior segurança, agilidade nos processos e atendimentos, e a aceleração na tramitação de documentos. Outro aspecto importante é a promoção da transparência na comunicação com a população. Com a digitalização, as pessoas têm acesso facilitado às informações e ações realizadas pela gestão pública, o que é fundamental para um governo mais aberto e responsivo às necessidades da comunidade.

Verifica-se que o prazo de vigência do contrato será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2025.

Observa-se, ademais, que será mantido o equilíbrio contratual, uma vez que não haverá aumento na onerosidade para a Administração, ressaltando-se que o valor previamente estipulado permanecerá inalterado.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, se encontra prevista do contrato original e consubstanciada no artigo 57, II §2º da Lei nº. 8666/93 e suas alterações, que assim dispõe:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

> II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)
>
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

De acordo com os registros do processo, tanto a contratante quanto a contratada demonstraram interesse em prorrogar o prazo do contrato, visando à continuidade da prestação dos serviços, o que se revela como a alternativa mais vantajosa economicamente para a Administração, tendo em vista que não houve modificação quanto o valor do contrato.

Além disso, a Contratada mantém condições adequadas para celebrar contratos com a Administração Pública, pois suas certidões negativas estão atualizadas. Dessa forma, conclui-se que a nova prorrogação do contrato mencionado é viável e justificada.

A continuidade na execução do objeto já contratado resultaria em economia de custos e tempo, visto que a situação trata apenas da prorrogação do prazo, e não de um acréscimo de valores. Realizar uma nova licitação seria mais oneroso, além de expor a Administração Pública a possíveis reajustes de preços decorrentes da inflação e outros fatores externos.

É importante destacar que o valor total do contrato estará em conformidade com o artigo 57 da Lei de Licitações. Com a aplicação da hipótese prevista no inciso II desse artigo, a vigência do contrato não fica limitada ao crédito orçamentário inicial, conforme explicitamente mencionado na Lei. Dessa forma, não há qualquer impedimento aparente à legalidade da prorrogação do prazo solicitada, que requer a autorização prévia da autoridade competente, conforme determinado pela legislação.

No que se refere aos aspectos formais do procedimento de prorrogação do contrato, é possível notar que foram atendidas todas as exigências legais, incluindo a apresentação de um aditivo regular que abrange os elementos essenciais.

Ademais, é importante ressaltar que a Contratada continua a atender todas as condições que a qualificaram na ocasião da contratação, apresentando certidões de regularidade fiscal, e outras exigências legais, todas atualizadas.

Portanto, considerando as orientações mencionadas, não há impedimentos para a nova prorrogação do contrato em questão, sendo plenamente viável a sua formalização com base nos fundamentos jurídicos apresentados.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e após a análise da documentação anexa aos autos, conclui-se que o processo está adequadamente instruído e fundamentado. Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da concessão do termo aditivo para a prorrogação do contrato administrativo nº: 20220017, celebrado com a R DA SILVA SOUSA ERELI, tendo em vista que se encontra em conformidade com o art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 17 de dezembro de 2024

MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA:74810596249

Assinado de forma digital por MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA:74810596249
Dados: 2024.12.17 12:32:37 -03'00'

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
Assessora Jurídica
Dec. nº 191/2021